



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

lgl

PROCESSO Nº 10111.000233/91-65

Sessão de 05 de junho de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-27.099

Recurso nº.: 114.611

Recorrente: ABDALA CARIM NABUT

Recorrid IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - DF

A revisão aduaneira pode ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário (arts. 455 e 456 do R.A.). É vedada a concessão de isenção, mediante simples interpretação extensiva analógica, na falta de expressa previsão legal.
Recurso não provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de junho de 1992.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator

RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

20 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUIZ ANTÔNIO JACQUES, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO N. 114.611 - ACÓRDÃO N. 301-27.099
RECORRENTE: ABDALA CARIM NABUT
RECORRIDA: IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - DF
RELATOR: OTACÍLIO DANAS CARTAXO

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 54/55, decorrente de ato de revisão aduaneira levada a efeito nas D.I.s n.s 000.200/87 e 000.809/87, onde se constatou que as mercadorias importadas com isenção Imposto de Importação (I.I.), amparadas pelas Resoluções CFA n.s 14-0909/86 e 14-1192/86, haviam se beneficiado também da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.) vinculado à importação, de forma indevida.

Intimada da exigência fiscal, a recorrente, tempestivamente, apresentou suas razões de defesa às fls. 59/61, alegando, em resumo que:

1. o Imposto de Importação (I.I.) tem característica extra-fiscal visando à proteção da indústria nacional e o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.) vinculado à importação, também, deve ser interpretado, como instrumento extra-fiscal visando análoga finalidade;

2. o legislador tributário dispensa sempre tratamento idêntico ao I.I. e ao I.P.I., nas concessões de benefícios fiscais à importação, para os casos de inexistência de similar nacional, reconhecendo assim, de forma inconteste, a íntima vinculação entre os dois impostos quanto aos seus objetivos protecionistas do produto nacional;

3. contesta a legalidade do ato de revisão aduaneira, pois o lançamento do crédito tributário foi realizado a destempo.

Na informação fiscal de fls. 63/64, o AFTN autuante opina pela manutenção do Auto de Infração, arguindo que a outorga de isenção ou redução de tributos somente se constitui mediante expressa determinação legal, sendo proibida sua extensão por analogia ou invocação de princípios gerais de direito.

A decisão singular de fls. 68/71, julgou a ação fiscal procedente, fundando-se nas seguintes razões:

1. a recorrente em suas razões de defesa não invoca nenhum dispositivo legal que ampare sua pretensão;

2. o artigo 129 do R.A., dispõe que a legislação que dispor sobre outorga de isenção ou redução deve ser interpretada literalmente, proibindo destarte qualquer interpretação analógica ou extensiva;

3. o Decreto-Lei n. 1.726/76, vigente à época do fato gerador, determinava que os bens importados de qualquer natureza, com alíquota 0 (zero) do Imposto de Importação, estão sujeitos ao recolhimento dos demais tributos internos, nos termos da legislação de cada tributo, exceto quando declarados isentos pelo Poder Executivo;

4. a regra geral é, portanto, o recolhimento do I.P.I., salvo expressa disposição legal, e não o contrário, como tenta a recorrente;

5. a revisão aduaneira pode ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário (arts. 455 e 456 do R.A.O.).

Intimada da decisão singular, a recorrente, tempestivamente, apresentou recurso, reiterante as razões da impugnação de fls.

E o relatório.



V O T O

De início, rejeito a preliminar de irrevisibilidade do lan-
çamento, por força do disposto nos arts. 455 e 456 do R.A.

No mérito, a lide centra-se no fato da recorrente pretender
valer-se de favor isencional sem que haja na legislação expressa pre-
visão legal, lançando mão de recursos de interpretação analógica ou
extensiva, e de princípios gerais informadores do Instituto Jurídico
das Isenções Fiscais.

A lei impõe ao intérprete da lei, na aplicação das isenções,
a regra da literalidade, ou seja a invocação do benefício fiscal só
pode ser feita mediante expressa e clara previsão legal.

Por outro lado, a legislação ordinária específica, vigente à
época da ocorrência do fato gerador - Decreto-Lei n. 1.726/79, no seu
artigo 4o. - impõe o recolhimento dos impostos internos nas importa-
ções de bens, seja qual for sua natureza, taxativamente, excetuando os
declarados isentos pelo Poder Executivo. Por força do princípio da li-
teralidade não pode a Autoridade fiscal estender a isenção ou redução
do I.I. ao I.P.I., sobretudo, quando existe norma legal expressa de-
terminando o recolhimento dos impostos internos na importação de
quaisquer bens.

Da exegese dos textos legais que tratam de benefícios fis-
cais(I.I. e I.P.I.)se depreende que a regra geral é a de que as isen-
ções ou reduções previstas para o I.I. não são extensivas ao I.P.I.
vinculado à importação, a não ser por expressa previsão legal.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1992.

1g1

 OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator